

Art. 2.º Em qualquer época que não seja período de férias podem os indivíduos compreendidos nos limites da idade a que se refere o artigo precedente, e que não possnam o certificado exigido, requerer a prestação das respectivas provas perante um júri organizado pelo inspector-chefe da Inspeção Escolar Regional a que pertença a sede do concelho indicada pelos requerentes, e que será constituído pelo inspector-chefe ou seu delegado e dois professores da sede indicada, sendo o primeiro o presidente.

§ único. As despesas inerentes ficam a cargo dos examinandos.

Art. 3.º As disposições deste decreto entram em vigor a partir de 1 de Agosto de 1929 para os indivíduos com mais de catorze anos e menos de vinte um, e a partir de 1 de Agosto de 1931 para os que tenham mais de vinte um e menos de quarenta e cinco.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Decreto n.º 16:783

Tendo a prática demonstrado que só um preparador não satisfaz às exigências do serviço do Laboratório

Botânico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, em virtude da grande frequência das aulas do curso preparatório da Faculdade de Medicina da referida Universidade;

Considerando que se encontra vago um lugar de guarda do Museu e Jardim Botânico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

Atendendo ao que me representou o reitor da mesma Universidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido um lugar de guarda do Museu e Jardim Botânico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Art. 2.º É criado um lugar de ajudante de preparador do Laboratório Botânico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, com o vencimento igual ao do lugar eliminado pelo artigo 1.º deste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*